

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO III Nº021 FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2011 1
PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.882, de 27 de janeiro de 2011.

DISPOE SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DE PORTE MICRO COM POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo e adota outras providências.

Art.2º Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art.3º O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução do COEMA.

Parágrafo único. A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de porte micro com potencial degradador baixo é de responsabilidade da SEMACE.

Art.4º Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I - estação de tratamento de água-ETA, com simples desinfecção;
- II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;
- III - passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 50,0 m;
- IV - habitação de interesse social com até 50,0 unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação permanente definidas em lei pertinente;
- V - habitação de interesse social acima de 50,0 unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente já definidas em lei;
- VI - restauração de vias e estradas de rodagem;
- VII - atividades de pesca artesanal;
- VIII - atividades artesanais que não utilizem matéria prima de origem florestal;
- IX - atividades de extrativismo realizada por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
- X - implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;
- XI - custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006.

Art.5º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no art.4º desta Lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo, nos termos da Resolução COEMA nº08, de 15 de abril de 2004.

Art.6º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

- I - passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;
- II - passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50,0 m;
- III - habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente definidas em lei;
- IV - atividade agroindustrial familiar de leite e carne;
- V - atividades artesanais que utilizem matéria prima de origem florestal;
- VI - atividades de agroindústria desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na forma da Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte, estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado em conformidade com a Resolução 404/2008 do CONAMA.

Art.7º O Governador do Estado submeterá à apreciação e aprovação do Colegiado do Conselho de Políticas e Gestão de Meio Ambiente-CONPAM, as propostas dos empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados estratégicos para o Estado.

Art.8º A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pelo órgão ambiental competente – SEMACE, após emissão de parecer de grupo técnico multidisciplinar e sua aprovação pelo COEMA.

§1º Cabe ao Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, instituir por meio de Portaria o grupo técnico a que se refere o caput deste artigo.

§2º O grupo técnico multidisciplinar será constituído por técnicos da SEMACE, de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade, podendo contar com a participação de profissionais especializados sempre que as especificidades do empreendimento assim demandar.

§3º Cabe ao COEMA, por meio de Resolução, estabelecer os procedimentos para a constituição e funcionamento dos grupos técnicos multidisciplinares previstos no caput deste artigo.

Art.9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 27 de janeiro de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO III Nº035 FORTALEZA, 18 DE FEVEREIRO DE 2011

RESOLUÇÃO COEMA Nº04, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estabelece critérios e diretrizes para disciplinar a simplificação dos procedimentos ambientais para implantação da atividade de custeio e investimento agropecuários. O Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, e

Considerando os dispositivos constitucionais, em especial o art.225 da Constituição Federal relativo à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras;

Considerando a Resolução 08 de 15 de Abril de 2004 do Conselho Estadual de Meio Ambiente-COEMA que enquadra os pequenos projetos agropecuários com valor máximo de 5000 UFIRCE como atividade com potencial poluidor degradador baixo, passível de Autorização Ambiental; Considerando a Resolução 425 de 25 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA que dispõe sobre critérios para caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendimento rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado;

Considerando a Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; Considerando o disposto no decreto 1.946, de 28 de junho de 1996, que criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Considerando a lei nº14.882 de 27 de janeiro de 2011 que dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo. RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art.1º - Para efeito dessa resolução aplicam-se as seguintes definições:

CUSTEIO: Desenvolvimento de atividades agropecuárias e de beneficiamento ou industrialização e comercialização de produção própria ou de terceiros, dos agricultores familiares enquadrados no PRONAF.

INVESTIMENTO AGROPECUÁRIO: Implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e serviços, agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, enquadrados no PRONAF.

AUTODECLARAÇÃO: Documento de comprometimento do proponente com a proteção do meio ambiente, contendo informações de caráter técnico e ambiental relativas à atividade de custeio e/ou investimento agropecuário com ou sem financiamento.

DAP: Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) de pessoa física ou jurídica.

LICENÇA SIMPLIFICADA: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO II DA AUTODECLARAÇÃO

Art.2º A simplificação por autodeclaração consiste no preenchimento de formulário, pelo proponente da atividade. (anexo I).

Art.3º O procedimento por autodeclaração para atividades de custeios/investimentos agropecuários, direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais em conformidade com a Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, será realizado junto a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Ceará - STTRs, Sindicato dos Produtores Rurais - SINRURAL e Prefeituras Municipais. O acesso ao formulário da autodeclaração será através do site da SEMACE com disposição online aos entes credenciados.

Art.4º As atividades de custeio/ investimento agropecuários de que trata o art.3 dessa resolução integra o rol das atividades constantes do art.4º, da lei nº14.882 de 27 de janeiro de 2011.

Art.5º A constatação da falsa declaração implica em responsabilidades penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente, excluindo o proponente de usufruir do procedimento previsto no art.2º dessa resolução.

CAPÍTULO II DA LICENÇA SIMPLIFICADA

Art.6º A Licença Simplificada consiste em um Procedimento Único realizado pelo órgão ambiental competente.

Art.7º Será concedida Licença Simplificada para:

- I. atividades agroindustriais familiar de leite e carne;
- II. atividades artesanais que utilizem matéria-prima de origem florestal;
- III. atividades agroindustriais desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural na forma da Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006.
- IV. atividades de custeios, independente do porte, que não se enquadram na Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art.8º A emissão da Licença Simplificada para as atividades de custeio constantes do art.7º dessa resolução se dará com base em parecer emitido por técnico da SEMACE após análise do projeto.

Art.9º Para os casos que necessitem de supressão de vegetação deverá ser solicitada autorização

para desmatamento no órgão ambiental competente conforme legislação vigente, devendo ser realizada vistoria técnica “ in loco “.

Art.10º Todas as atividades contempladas nessa resolução são passíveis de monitoramento e fiscalização pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11º Fica a SEMACE responsável pela avaliação dos possíveis impactos decorrentes desta Resolução, de natureza administrativa ou ambiental, devendo apresentar os resultados dessa avaliação até o dia 31 de janeiro de 2012, com vistas a subsidiar a decisão sobre continuidade ou adaptação desta Resolução.

Art.12º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2011.
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
PRESIDENTE DO COEMA